XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Leonel Severo Rocha; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-626-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS IV

Apresentação

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) "Direito, Governança e Novas Tecnologias IV", no âmbito do XXIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities" – realizado no campus da UNIVALI em Balneário Camboriú/SC.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Leonel Severo Rocha e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, envolveu 20 artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da observação dos dilemas da atualidade a partir da ótica do direito, da governança e das novas tecnologias. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, a partir da qual os pesquisadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho é "DISTÚRBIO DE INFORMAÇÃO: FAKE NEWS E PSICOLOGIA" desenvolvido por Lilian Novakoski e Adriane Nogueira Fauth de Freitas. No referido estudo, os autores analisam o fenômeno das fake news desde a criação da informação falsa até a recepção da notícia pelo leitor. A pesquisa trata da epidemia de informação, traçando comentários voltados a uma economia comportamental e a própria relação do direito com a psicologia.

"EFICÁCIA E APLICABILIDADE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO MECANISMO REDUCIONAL DO CUSTO DO PROCESSO JURÍDICO", desenvolvido por Ricardo da Silveira e Silva e Rodrigo Valente Giublin Teixeira trata da aplicação da Inteligência Artificial como instrumento eficaz na redução dos custos processuais e consequente facilitação do acesso à justiça.

Letícia Feliciana dos Santos Cruz, Stephanny Resende De Melo, Victor Ribeiro Barreto são autores do artigo “O DILEMA DAS REDES” E AS TECNOLOGIAS DE VIGILÂNCIA NAS CIDADES GLOBALIZADAS: COMO SE PROTEGER?”, cujo estudo tem como objetivo central a discussão da segurança de dados pessoais pelas empresas.

O tema “SMART CITIES E O USO DE CÂMERAS DE VIGILÂNCIA COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RECONHECIMENTO FACIAL” desenvolvido por Emerson Gabardo e Juliana Horn Machado Philippi tem como objetivo analisar as consequências do uso de câmeras de monitoramento com inteligência artificial e reconhecimento facial no contexto das smart cities, bem como propor regulação para evitar violações a direitos fundamentais.

O artigo de autoria de Pedro Augusto Gregorini e Maria Paula Costa Bertran Munoz, intitulado como “JURIMETRIA APLICADA ÀS DEMANDAS BANCÁRIAS: ESTATÍSTICA DOS TIPOS DE PROCEDIMENTO E ASSUNTOS MAIS FREQUENTES NAS AÇÕES AJUIZADAS PELOS BANCOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO”, investiga a proporção de ações em que os bancos são autores no estado de São Paulo e dos tipos de procedimento e assuntos mais frequentes.

De autoria de Lourenço de Miranda Freire Neto, Larissa Dias Puerta de Miranda Freire e Thomaz Matheus Pereira Magalhães, é o artigo “PROTEÇÃO DE DADOS E GOVERNANÇA CORPORATIVA SOCIAL E AMBIENTAL COMO INSTRUMENTOS DE DEFESA DOS TRABALHADORES E CONSUMIDORES”, que parte dos avanços tecnológicos e dos novos meios de comunicação para analisar as dinâmicas das relações de emprego que vem se alterando rapidamente nos últimos anos.

“POSSIBILIDADES PARA UMA GOVERNANÇA GLOBAL: A EDUCAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE GOVERNANÇA TRANSNACIONAL”, desenvolvido por Ornella Cristine Amaya e Clovis Demarchi, cuja pesquisa discute o conceito de educação para a era das acelerações.

“OS INFLUENCIADORES DIGITAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: CONTRIBUIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISDICIONAIS SOBRE O TEMA”, é o trabalho de Isadora Balestrin Guterres, Luiz Henrique Silveira Dos Santos e Rosane Leal Da Silva. Os autores analisam como as plataformas digitais são utilizadas por influenciadores – pessoas que exploram sua imagem para divulgar produtos e serviços em seus canais – o que suscita que se questione qual a natureza jurídica de sua atuação e suas responsabilidades em relação ao consumidor.

O artigo “GOVERNO DIGITAL E NOVAS TECNOLOGIAS: ANALISE DA ADOÇÃO DA BLOCKCHAIN NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, desenvolvido por Caroline Vicente Moi, Alexandre Barbosa da Silva e Rahiza Karaziaki Merquides, cujo estudo contextualiza a adoção da BLOCKCHAIN na administração pública, suscitando um aumento da eficiência e na redução de custos quando adotadas pelos entes públicos.

Pedro Henrique Freire Vazatta e Marcos Vinícius Viana da Silva são autores do artigo “DADOS OBTIDOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE NA CONTRIBUIÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE”, que dispõe sobre a proteção da intimidade e da vida privada e a sua respectiva relação com a coleta de dados das estações de rádio base.

“COMPLIANCE NA SOCIEDADE DE RISCO” é o trabalho de Renato Campos Andrade, em que o autor parte da análise dos desafios do compliance na sociedade de risco de Ulrich Beck.

Cibele Andréa de Godoy Fonseca, Emerson Wendt e Ismar Frango Silveira desenvolveram o trabalho “CRIMES CIBERNÉTICOS E SUA PREVISÃO COM USO DE ALGORITMOS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA E DE DADOS HETEROGÊNEOS: UM MAPEAMENTO SISTEMÁTICO DE TÉCNICAS DE ANÁLISE E PREDITIVIDADE DE DELITOS”, em que o referido estudo trata do avanço da prática de crimes cibernéticos, suscitando o anonimato de criminosos pelas falhas na persecução criminal na esfera cibernética.

Matheus Adriano Paulo e Márcio Ricardo Staffen explanaram em seu artigo “CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM MECANISMO DE DIREITO TRANSNACIONAL”, acerca da proteção de dados pessoais como um mecanismo de direito transnacional, mencionando o case envolvendo França e Google na política de cookies e no rastreamento/compartilhamento de dados.

“CIBERESPAÇO E O ASSÉDIO A DEMOCRACIA: A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE ENTRE A REGULAÇÃO E A LIBERDADE DE ESCOLHA” é o trabalho de Gustavo Marshal Fell Terra, Marco Antonio Zimermann Simão e Willian Amboni Scheffer, oriundo de pesquisa em que os autores tratam de estudos ligados aos assédios sofridos pela democracia frente às novas práticas virtuais. A análise parte do pressuposto existente entre as regulações atuais e as que surgirão e de que modo esse arcabouço técnico pode influenciar a liberdade na Constituição Federal.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Lara Jessica Viana Severiano são autores do artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DOS ATOS JURÍDICOS PRATICADOS PELOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, em que se busca analisar a possibilidade de responsabilização da inteligência artificial.

“INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A GARANTIA À INTEGRIDADE FÍSICA POR MEIO DA RELATIVIZAÇÃO DA PRIVACIDADE” de

Isabelle Brito Bezerra Mendes trata da relativização da proteção de dados diante de situações de violência doméstica e da possibilidade legal de utilização da inteligência artificial como prova nesses tipos de delitos.

“A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FERRAMENTA PARA TRAZER EFETIVIDADE AO PROCESSO JUDICIAL” de Marcus Jardim da Silva, cujo trabalho trata a inteligência artificial como meio de efetivação da justiça, citando o caso do robô pesquisador.

O artigo “A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: UMA ANÁLISE DO PAPEL DO PODER PÚBLICO NA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DO CIDADÃO” escrito por Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues, tem por objetivo esclarecer a forma como a administração deverá tratar os dados pessoais diante da LGPD.

“ORGANIZAÇÕES, RISCO E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NA CULTURA DAS REDES: OBSERVANDO O PAPEL DO RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (RIPD)” de Ariel Augusto Lira de Moura, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Leonel Severo Rocha objetiva analisar o Relatório de Impacto a Proteção de Dados na cultura das redes a partir do questionamento sobre que de pontos pode-se observar de modo a conectá-lo à um contexto maior de transformações da sociedade contemporânea.

O artigo “A AUTORREGULAÇÃO REGULADA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS: UMA APROXIMAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES” escrito por Fabio Luis Celli, Alfredo Copetti e Sylvia Cristina Gonçalves da Silva analisa a necessidade de regulação das plataformas digitais relacionadas às redes sociais e aos aplicativos de serviços de mensageria privada para o compartilhamento de informações por parte dos usuários.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração. Desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - UNIJUÍ

DADOS OBTIDOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE NA CONTRIBUIÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

DATA OBTAINED FROM RADIO BASE STATIONS ON THE CONTRIBUTION OF CRIMINAL INVESTIGATION AND THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY

Pedro Henrique Freire Vazatta [1]
Marcos Vinícius Viana da Silva [2]

Resumo

o presente relato de pesquisa se tem por tema o estudo dos dados das Estações de Rádio Base (ERB) à luz do Direito Fundamental à Privacidade, buscando fazer uma análise científica a partir da proteção constitucional desses dados e a possiblidade da obtenção pela autoridade policial. Dessa forma, a importância da pesquisa justifica-se a partir requisição pelas autoridades da quebra de sigilo de dados das Estações de Rádio Base (ERB) para contribuição da investigação criminal e a possível afronta ao Direito Fundamental à Privacidade. Assim, assume-se como problema de pesquisa: a quebra de sigilo de dados da Estações de Rádio Base para busca de informações para investigação criminal é constitucional e, em caso positivo, quais os seus limites? Quanto ao objetivo geral da pesquisa, consiste em estudar os limites da captura de dados na investigação criminal frente ao direito fundamental à privacidade. Com os avanços tecnológicos que estão ocorrendo no mundo, práticas tecnológicas vêm ganhando espaço no modus operandi das investigações criminais, como é o caso das obtenções de informações de dados de bilhetagem emitidos pelas Estações de Rádio Base. Para responder ao problema de pesquisa, elaborou-se a hipótese de que a obtenção de dados de bilhetagem das Estações de Rádio Base para subsidiar investigações criminais é constitucional, desde que precedida de autorização judicial, a fim de respeitar o direito fundamental à privacidade. Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação será utilizado o Método Indutivo.

Palavras-chave: Base de dados, Privacidade, Direito fundamental à privacidade, Estação de rádio base, Investigação criminal

Abstract/Resumen/Résumé

The present research report has as its subject of study the data of Radio Base Stations (ERB) in the light of the Fundamental Right to Privacy, seeking to make a scientific analysis from the constitutional data of these data and the possibility of guarantee by the authority. In this way, the importance of the research is justified from the request by the authorities of the

[1] Mestrando em Ciência Jurídica pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - PPCJ (Bolsista/CAPES - Conceito 6) da Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. E-mail: vazatta@edu.univali.br.

[2] Doutor en Derecho pela Universidade de Alicante e em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (2019)

breach of confidentiality of data of the Radio Base Stations (ERB) to contribute to the criminal investigation and the possible affront to the Fundamental Right to Privacy. So, assume as a research problem: is the breach of confidentiality of data from Radio Base Stations to search for information for criminal investigation constitutional and, if so, what are its limits? As for the general objective of the research, it is to study the limits of data capture in criminal investigation regarding the fundamental right to privacy. the technological advances that are being disseminated around the world, the technological stations are directed to the information mode of the information radios that investigate the disclosed database. To answer the research problem, the hypothesis is elaborated that the right of precedence of base ticketing data to subsidize the investigation of the fundamental right to privacy is constitutional, in order to respect the fundamental right to privacy. As for the methodology used, it is noted that the Inductive Method will be used in the Research Phase.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data base, Privacy, Fundamental right to privacy, Base radio station, Criminal investigation

1 INTRODUÇÃO

Com os avanços tecnológicos na modernidade, inúmeros instrumentos tecnológicos estão sendo aplicados no sistema de Justiça. Em matéria penal, esses recursos avançados permitem que os profissionais da área aproveitem as oportunidades que o mundo digital e tecnológico propõe em ambiente de condições de melhoria do desempenho.

Assim Alexandre Morais da Rosa afirma que: “a atividade processual penal foi invadida pela tecnologia e o domínio mínimo das oportunidades digitais passou a ser condição de possibilidade à melhoria do desempenho dos agentes processuais, no ambiente 4.0” (ROSA, 2021, p.412).

Dessa forma, as operadoras telefônicas não ficaram de fora dos meios de investigação policial, isso porque Autoridade Policial se aproveita da base de dados das empresas de telefonia porque tem acesso as informações dos usuários contendo registros de padrões de uso do equipamento, cadastro do usuário, número do celular, chamadas com data, horário e tempo de duração, quantidades de ligações efetuadas, localização das ligações e mensagens enviadas e recebidas, e isso se torna muitas vezes a peça chave em uma investigação criminal.

Assim o presente relato de pesquisa se tem por tema o estudo dos dados das Estações de Rádio Base (ERB) à luz do Direito Fundamental à Privacidade, buscando fazer uma análise científica a partir da proteção constitucional desses dados e a possiblidade da obtenção pela autoridade policial.

Dessa forma, a importância da pesquisa justifica-se a partir requisição pelas autoridades da quebra de sigilo de dados das Estações de Rádio Base (ERB) para contribuição da investigação criminal e a possível afronta ao Direito Fundamental à Privacidade.

Assim, assume-se como problema de pesquisa: a quebra de sigilo de dados da Estações de Rádio Base para busca de informações para investigação criminal é constitucional e, em caso positivo, quais os seus limites?

Quanto ao objetivo geral da pesquisa, consiste em estudar os limites da captura de dados na investigação criminal frente ao direito fundamental à privacidade.

Com os avanços tecnológicos que estão ocorrendo no mundo, práticas tecnológicas vêm ganhando espaço no meio investigativo da Autoridade Policial, como é o caso das obtenções de informações de dados de bilhetagem emitidos pelas Estações de Rádio Base.

Para o desenvolvimento do presente relato de pesquisa, o artigo é dividido em três tópicos: a) o tratamento de dados das estações de rádio base e sua contribuição para investigação criminal; b) a proteção constitucional à intimidade e vida privada (privacidade); e c) os dados das estações de rádio base (ERB) e o direito fundamental à privacidade: uma análise científica a partir da proteção constitucional desses dados das estações de rádio base e a possiblidade da obtenção pela autoridade policial.

Para responder ao problema de pesquisa, elaborou-se a hipótese de que a obtenção de dados de bilhetagem das Estações de Rádio Base para subsidiar investigações criminais é constitucional, desde que precedida de autorização judicial, a fim de respeitar o direito fundamental à privacidade.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação será utilizado o Método Indutivo (PASOLD, 2021, p.58).

2. TRATAMENTO DE DADOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.

Para adentrar no tema proposto no presente relato de pesquisa, é necessário esclarecer conceitos sobre Dados, Estação Rádio Base (ERB) e bilhetagem.

Nos dias atuais, dificilmente uma pessoa sai de sua casa para o trabalho sem o aparelho de celular. Pesquisas apontam que no ano de 2021, os brasileiros passaram em média cinco horas e meia por dia no celular, pouco acima da média global de 4 horas e 48 minutos de uso diário, isso reflete aproximadamente a parcela de um terço de seu tempo acordado (BBC NEWS BRASIL, 2022).

Nesse tempo que a pessoa utiliza o celular, muitas vezes é compartilhado mensagens, fotos, vídeos, áudios e arquivos, o que produz uma grande quantidade de dados digitais. Isso tudo graças à internet móvel que permite o uso da tecnologia de comunicação sem fio em tempo real (*Wireless*[1]).

A partir disso, é relevante mencionar as Estações de Rádio Base (ERB) que "são equipamentos (antenas) que fazem a conexão entre os telefones celulares e a companhia

[1] Nota Explicativa: "A tecnologia Wireless é uma forma de conexão entre dispositivos móveis ou fixos sem o uso de cabos. A rede sem fio transmite dados entre dois ou mais pontos, estejam eles próximos fisicamente ou não, e pode ser usada para o acesso Wi-Fi da Internet nos computadores, no Bluetooth dos celulares e até mesmo na transmissão de dados via satélite". (TECHTUDO, 2022)

telefônica, ou mais precisamente a Central de Comutação e Controle (CCC)". O sistema de telefonia autoriza que os aparelhos móveis se comuniquem com a Estação de Rádio Base Fixa (CONJUR, Habeas Corpus nº 468.639-9, 2008).

Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) diz que ERB é um "conjunto de um ou mais transmissores e receptores destinado à radiocomunicação com a Estação Terminal de Acesso ETA" (ANASTEL).

ANATEL menciona que a Estação Terminal de Acesso (ETA), é toda estrutura de "Estação rádio conectada ao equipamento de usuários para seu acesso a uma rede pública ou privada" (ANATEL).

Desse modo, a estrutura operacional da "interconexão que a ERB tem com a CCC ou com outras ERBs é que permite a realização das chamadas entre os terminais celulares e deles com os telefones fixos comuns e vice-versa" (CONJUR, Habeas Corpus nº 468.639-9, 2008).

Quanto as fixações das antenas, são espalhadas pela Cidade "otimizando a utilização do espectro de frequências disponíveis"[2]. Assim, o operador que possuir o *login* e senha de acesso ao sistema de telefonia, localiza o usuário que estiver utilizando seu aparelho móvel (CONJUR, Habeas Corpus nº 468.639-9, 2008).

Dessa forma, qualquer pessoa que estiver nas proximidades de uma ERB no uso de seu aparelho celular será localizada.

Na investigação policial, pode ser um instrumento de suma importância para emitir registros de informações sobre pessoas que passam a ser investigadas criminalmente, até mesmo, possível usar tal informação com fonte probatória para negativa de autoria.

Os registros referentes ao padrão de uso do aparelho são feitos por meio da bilhetagem. A ANATEL conceitua bilhetagem como "processo de registro dos atributos que caracterizam uma chamada telefônica, tais como o código de acesso dos assinantes de origem e destino, data, horário de início e duração" (ANATEL).

Com a emissão de relatório ou listagem da bilhetagem, é registrado na base de dados as mensagens, ligações e chamadas recebidas pelo usuário, informando conexões entre os números de outros contatos para os quais foram realizadas e recebidas as ligações, a pontando com exatidão a data, o horário e o tempo das ligações (CONJUR, Habeas Corpus nº 468.639-9, 2008).

[2]MPGO. **Estação Rádio Base - Telefonia Celular.** Disponível em:< http://www.mpgo.mp.br/portal/news/estacao-radio-base-telefonia-celular#.X0gBTMhKjIU> Acesso em: julho. de 2020.

Assim, os sinais dos celulares que são detectados nas proximidades das estações de rádio base indicam registros de padrões de uso do equipamento, cadastro do usuário, número do celular, chamadas com data, horário e tempo de duração, quantidades de ligações efetuadas, localização das ligações e mensagens enviadas e recebidas.

Tendo em vista que os registros armazenados pelas empresas de telefonia indicam informações de seus usuários, é importe compreendermos o conceito de base de dados. Assim, Leandro Nunes de Castro conceitua (CASTRO, 2016, p.46):

> Base de dados: coleção organizada de dados, ou seja, valores quantitativos ou qualitativos referentes a um conjunto de itens, que permite uma recuperação eficiente dos dados. Conceitualmente, os dados podem ser entendidos como o nível mais básico de abstração a partir do qual a informação e, depois, os conhecimentos podem ser extraídos.

Essa base de dados dos usuários se torna uma fonte riquíssima em um ambiente que recentemente ocorreu um fato criminoso, isto porque nas investigações criminais passou a utilizar os registros colhidos pelas ERBs e emitidos pela bilhetagem.

No caso do HC nº 468.639-9, as autoridades utilizaram informações das ERBs e da bilhetagem sem a necessidade de autorização judicial. Também existiu a hipótese em que foi autorizada a quebra de sigilo de dados coletivo, com decisão fundamentada em sentido amplo, sem motivação e nenhuma vinculação com investigação criminal, tratando-se de pedido genérico[3].

Apesar de ser apenas um dos vários mecanismos tecnológicos para investigação criminal, isso se torna um problema quando o direito não consegue acompanhar a invasão tecnológica para resolver as novas situações que surgem e no cenário jurídico.

3. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE E VIDA PRIVADA (PRIVACIDADE).

Os Direitos Fundamentais são compreendidos como direito de terceira geração ou dimensão, foram formados pela construção histórica no plano político e jurídico.

[3] No HC nº 468.639-9. "Como se vê, embora a decisão seja extensa, o deferimento do pedido carece de motivação, além de ser extremamente genérico. Não faz qualquer menção na decisão à necessidade da providência nem a vinculou a determinada investigação policial. Portanto, implicitamente autorizou a quebra do sigilo em qualquer investigação - ou até sem a sua existência - e abrangeu a totalidade dos usuários de todas as concessionárias de telefonia mencionadas na decisão, quais sejam: GVT, BRASIL TELECOM, VIVO, TIM, CLARO, BRASIL TELECOM GSM e NEXTEL". In: (CONJUR, Habeas Corpus nº 468.639-9, 2008).

Assim a proteção dos direitos fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil é um importante alicerce para a sociedade e o fundamento do Estado Democrático de Direito, pois busca resguardar direitos e conter violações e ilegalidades decididas por autoridades estatais.

É necessário alertar que a proposta do tema do direito à privacidade envolve diversos aspectos ou dispõe de vários âmbitos de proteção, exemplo disso é a honra, imagem, intimidade e vida priva. Vitor Sadagna Poeta afirma que tal consideração demonstra que o consenso conceitual pelos doutrinadores também em relação à privacidade é extremamente difícil. Devido a essa complexidade, quando ocorre violação de um direito, nem sempre ocorre, necessariamente, a violação dos demais" (POETA, 2020, p.76). De todo modo, para presente pesquisa, iremos trabalhar com a categoria privacidade abrangendo os outros direitos inerentes a ela, como veremos a seguir.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) em seu artigo 5º, inciso X, expressa: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988).

José Afonso da Silva[4] prefere empregar a expressão direito à privacidade para esse dispositivo, pois em sentido genérico e amplo, a proteção normativa constitucional consagrou resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (SILVA, 2006, p.206).

Assim, a intimidade quase um sinônimo de privacidade, mas a CRFB/88, fez distinção entre as categorias. O inc. X do art. 5º, "separa intimidade de outras manifestações da privacidade: vida privada, honra, imagem das pessoas" (SILVA, 2006, p.206).

A mesma vertente é trabalhada por Ingo Wolfgang Sarlet, pois afirma que a intimidade e a vida privada estão no âmbito de proteção mais amplo do direito à privacidade:

> Embora exista quem – no direito constitucional brasileiro e em virtude do texto da CF – busque traçar uma distinção entre o direito à privacidade e o direito à intimidade, de tal sorte que o primeiro trataria de reserva sobre comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, incluindo as relações comerciais e profissionais, ao passo que o segundo guardaria relação com a proteção de uma esfera mais íntima da vida do indivíduo, envolvendo suas relações familiares e suas amizades etc., 125 tal distinção é difícil de sustentar, especialmente em virtude da fluidez entre

[4] SILVA, José Afonso da Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p.206.

> as diversas esferas da vida privada (incluindo a intimidade), de modo que também aqui adotaremos uma noção abrangente, incluindo a intimidade no âmbito de proteção mais amplo do direito à vida privada (privacidade) (SARLET, 2019, p.572-573).

Nesse passo, Ingo Wolfgang Sarlet pontua que a CRFB/BB buscou proteger a vida privada e a intimidade de modo expresso, comparado a outros textos constitucionais (SARLET, 2019, p.571):

> No caso da evolução constitucional brasileira, foi apenas na CF que a proteção da vida privada e da intimidade foi objeto de reconhecimento de modo expresso. Por outro lado, o direito à vida privada articula-se com outros direitos fundamentais, como é o caso, para efeitos do presente comentário, da proteção da intimidade (vida íntima) e também da inviolabilidade do domicílio, que é o espaço onde se desenvolve a vida privada. Também tais direitos, em especial a intimidade, nem sempre são expressamente positivados nos textos constitucionais e internacionais, pois em geral a intimidade constitui uma dimensão (esfera) da privacidade.

Ainda, o referido autor sustenta que a CRFB/88 não reconheceu somente um genérico direito a privacidade ou vida privada, mas buscou consagrar "a proteção da privacidade, quanto a intimidade, como bens autônomos, tal como no caso da honra e da privacidade (SARLET, 2019, p.572).

José Afonso da Silva[5] entende a privacidade "como o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito" (SILVA, 2006, p.206).

Ainda, o autor sustenta que é inviolável à privacidade, em sentido amplo, "todo o modo de vida doméstico, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos, e, bem assim, as origens e planos futuro do indivíduo" (SILVA, 2006, p.206).

Nos dizeres de José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira, explicam que intimidade da vida privada e familiar deve-se analisar em dois direitos menores. Vejamos:

> O direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar analisa-se principalmente em dois direitos menores: (a) o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e (b) o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem. Alguns outros direitos fundamentais funcionam como garantias deste: é o caso do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência, da proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada. (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 467-468)

[5] SILVA, José Afonso da Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. p.206

No ponto tecnológico, Carlos Alberto Bittar afirma que as "incursões na vida privada, especialmente ditadas pela evolução da tecnologia e das comunicações, têm exigido o reconhecimento expresso desses direitos e a sua regulamentação, para garantir-lhes proteção no âmbito privado" (BITTAR, 2021, s. p.).

No que diz respeito ao direito fundamental à privacidade e a revolução tecnológica, é relevante dizer que oferecemos uma parcela da privacidade em troca de serviços tecnológicos, aparências nas redes e novas formas de trabalhos na internet.

4. DADOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE (ERB) O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE CIENTÍFICA A PARTIR DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DESSES DADOS DAS ESTAÇÕES DE RÁDIO BASE E A POSSIBLIDADE DA OBTENÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL.

O nível de proteção dado aos dados informáticos pelo ordenamento jurídico "é quanto ao fluxo telemático". Isso significa que a conexão e a comunicação de dados entre dois dispositivos ou sistema computacional recebe guarida constitucional (MOURA; BARBOSA, 2021. p.482).

Conforme abordado no tópico anterior, a CRFB/88 buscou consagrar o fundamental a intimidade e a vida privada (privacidade), e com isso proteger a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas no art. 5º, inc. XII. Assim é expresso:

> É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Daniel Marchionatti Barbosa, dizem que o fluxo de dados é protegido pelo texto constitucional expresso no art. 5º, inc. XII, da CRFB/88, pois a previsão da inviolabilidade de uma série de comunicações, existe exceção que permite a interceptação, na forma da lei e por ordem judicial (MOURA; BARBOSA, 2021. p.482-483). Quanto a exceção que se aplica "no último caso", há quatro linhas de leituras dessa disposição. Vejamos:

> Alguns autores defendem que a exegese da norma indica que somente as comunicações telefônicas seriam passiveis de quebra de sigilo, pois a expressão "salvo, no último caso" diria respeito apenas a estas. A correspondência, os dados e as comunicações telegráficas estariam, assim, cobertos por sigilo absoluto.
> Outros sustentam que a inviolabilidade absoluta somente albergaria o sigilo das correspondências, não das demais formas de comunicação – telegráfica de dados e telefônicas. Sob esse enfoque, haveria situações de sigilo: de um lado, o das correspondências; de outro, o das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, sendo impossível a quebra somente "no último caso", isto é apenas para o segundo grupo.
> Em outro viés, entende-se que a ressalva constitucional abrange todas as hipóteses elencadas no artigo, ou seja, todos os modos de comunicação intersubjetiva previamente elencados, relativizando-se a presunção do sigilo desde que diante da falta de outras medidas menos invasivas.
> Finalmente, sustenta-se que a norma constitucional contemplou apenas dois casos: o primeiro, de vedação absoluta de interceptação, abrangendo a correspondência e as comunicações telegráficas; o segundo, enquadrado na exceção do dispositivo, a envolver dados e comunicação telefônicas (MOURA; BARBOSA, 2021, p.483).

José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Mendes e Lenio Luiz Streck contribuem para discussão:

> O presente dispositivo trata de um dos maiores dilemas constitucionais verificados na atualidade no que diz respeito à tutela dos direitos e garantias fundamentais: de um lado, há a proteção ao sigilo da correspondência e das comunicações; de outro, tem-se a exceção constitucional que autoriza o Estado a invadir a esfera da privacidade e da intimidade dos cidadãos nos casos previstos pela legislação ordinária. Dito de outro modo, embora a Constituição assegure a inviolabilidade das correspondências e comunicações, ela também prevê, nitidamente, a possibilidade de limitação/restrição dessa garantia constitucional. A grande questão que se coloca, portanto, é saber em que medida o Estado, com todo o seu aparato, pode ingressar na esfera privada da vida dos cidadãos, em consonância com o regime inaugurado pelo constitucionalismo democrático (CANOTILHO; MENDES; STRECK 2018, s.p).

A Lei nº 9.296/1996, que dispõe sobre a quebra de sigilo das comunicações telefônicas, é uma exceção à regra privacidade, relativiza a proteção do direito fundamental a privacidade, uma vez que a quebra poderá ocorrer por ordem judicial com o fito de corroborar com investigação criminal e/ou instrução processual penal (BRASIL, 1996).

No entanto, José Afonso da Silva, explica sobre o sigilo das comunicações:

> Quando entendemos, na obra mencionada, que a ressalva constante do final do inciso só se referia às comunicações telefônicas, tínhamos em mente que o sigilo das comunicações telefônicas tem um sentido abrangente não só da privacidade do ato da comunicação em curso, mas também dos registros da comunicação. A Lei 9.296/1996, que regulou o inc. XII, parte final, do art. 5º em comentário, só se ateve à quebra do sigilo no curso do curso da comunicação – porque é nesse contexto que se dá a interceptação das comunicações telefônicas, que regula. Para tal efeito, tem a importância a distinção entre a comunicação em si e os seus registros: data e horário da chamada, número do telefone chamado, duração de uso, valor da chamada etc., que se tampam nas contas telefônicas, que também integram o amplo aspecto da

> privacidade da pessoa. Nisso concordamos com Luiz Flávio Gomes.[6] Já não estamos com a rígida separação que ele faz entre o sigilo de comunicação em si e dos registros, para entender que estes só estão protegidos pelo sigilo dos dados. Entendemos que o sigilo dos dados que essas comunicações deixaram registrados. Por isso que quando se fala em quebra do sigilo telefônico isso significa não só as chamadas telefônicas pretéritas como também a invasão da intimidade do ato comunicativo, com a diferença que neste a quebra do sigilo se dá pela interceptação da comunicação no ato de sua realização enquanto a quebra do sigilo dos registros se dá pela determinação de que eles sejam fornecidos a quem de direito. No caso da interceptação, a quebra se faz sem a participação da operadora do sistema, enquanto a quebra do sigilo dos registros se verifica com sua participação. Em qualquer caso, a quebra não pode ocorrer sem autorização judicial." (SILVA, 2007, s.p).

Com o esclarecimento da distinção da interceptação telefônica e com seus registros, em ambas, o referido autor entende que se deve obter ordem judicial.

Por outro lado, a quebra de sigilo de dados, "conferindo maior ou menor proteção à privacidade e à intimidade do usuário, possui três regimes, que são: grau de proteção alto reservada ao fluxo de dados, o grau de proteção médio que são os dados armazenados e o grau de proteção moderado que são os dados pessoais/cadastrais (MOURA; BARBOSA, 2021, p.506).

Nesse sentido, sobre os regimes da quebra de sigilo de dados, Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Daniel Marchionatti Barbosa explicam:

> O fluxo de dados é o estado mais protegido dos dados digirais. A interceptação dos dados telemáticos ocorre em tempo real e adquire todo o conteúdo comunicado, pelo que é muito custosa à privacidade e só pode ser adotada mediante autorização judicial, com o objetivo de apurar crimes graves. A interceptação pode ser executada diretamente, pelas próprias autoridades, ou envolver requisições a terceiros – normalmente, provedores de acesso ou de aplicações de internet.
>
> Os dados armazenados são protegidos pelo direito, ainda que pouco menos que o fluxo telemático. Dados armazenados correspondem ao conteúdo das comunicações e da produção humana; no entanto, sua aquisição pode ser muito custosa à privacidade e à intimidade. A quebra de sigilo de dados armazenamos somente pode ocorrer com autorização judicial, amparada em juízo de proporcionalidade. Na falta de uma legislação específica, deve-se observar, por analogia, as normas quanto a busca e apreensão, a interceptação telemática e a quebra de sigilo de dados de registro. A quebra de sigilo de dados armazenados não pode ocorrer no interesse da apuração de ilícitos civis ou de delitos leves. A ordem judicial pode ser executada pelos próprios policiais, mediante busca e apreensão de dados, ou mediante requisição a terceiros que sobre eles tenham controle – normalmente, provedores de aplicações de internet.
>
> Os dados pessoais, tais como dados cadastrais e registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, têm proteção modesta. Eles são informações periféricas, que não correspondem ao conteúdo da comunicação ou da produção intelectual do usuário, sendo a quebra de sigilo menos custosa à privacidade e à intimidade. Em algumas hipóteses, dados cadastrais podem ser obtidos por autoridades

[6] "A CPI e a quebra do sigilo telefônico". Jornal O Estado do Panará, Caderno de Direito e Justiça, p. 1, de 25.5.1997. Na internet <FortuneCity>, sem indicação de data.

> administrativas, prescindido de autorização judicial. A requisição dos dados pessoais e de registros submete-se ao art. 22 do Marco Civil da Internet, exigindo, pelo requerente, a comprovação do ilícito – civil ou criminal – e da relevância para o processo. Os dados são requisitados ao controlador, operador ou encarregado. (MOURA; BARBOSA, 2021, p.506-507).

É certo que o presente relato de pesquisa não trata sobre a quebra de sigilo de dados cadastrais e registros de conexão e de acesso a aplicações da internet, mas podemos fazer uma leitura a a partir dos dados cadastrais e registros emitidos pelas ERBs.

Sobre a inviolabilidade de dados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou pelo provimento do Recurso Extraordinário nº 389.308, em que discutia a obtenção por parte da 'Receita Federal a informações fiscais da empresa, sem fundamentação e sem autorização judicial. Por cinco votos a quatro, os Ministros entenderam que não pode haver acesso a esses dados sem ordem do Poder Judiciário" (BRASIL, 2010).

Assim foi a decisão do STF referente ao sigilo de dados bancários:

> SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do art. 5º da Constituição Federal, **a regra é a privacidade quanto** à correspondência, às comunicações telegráficas, **aos dados** e às comunicações, **ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o judiciário**, e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. (Grifo nosso)

Nota-se que neste caso a quebra de sigilo de dados ficou pela exceção com análise do judiciário. Por outro lado, investigações criminais são usadas informações de dados de bilhetagem emitidos pelas ERBs sem vincular algum procedimento criminal, como foi o caso do **HC nº 468.639-9, em que** a Autoridade Policial buscou o acesso a informações relativas aos usuários, registros de padrões de uso do equipamento, número do celular, chamadas com data, horário e tempo de duração, quantidades de ligações efetuadas, localização das ligações e mensagens enviadas e recebidas[7], de maneira genérica e sem especificar o cidadão cujo sigilo foi afastado.

[7] Nota explicativa: **HC nº 468.639-9** "HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECISÃO JUDICIAL QUE ORDENA À CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA QUE FRANQUEIE A INVESTIGADORES POLICIAIS - SEM QUALQUER CONTROLE JUDICIAL PRÉVIO - O ACESSO IMEDIATO DE POSICIONAMENTOS DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERB'S), BILHETAGEM E DADOS CADASTRAIS DE TELEFONES FIXOS E CELULARES. ORDEM GENÉRICA QUE ABRANGE, EM TESE, TODOS OS USUÁRIOS DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ART. 5º, INC. XII DA CF/88. DIREITO DE SIGILO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE QUE NÃO ALCANÇA APENAS O CONTEÚDO DA LIGAÇÃO TELEFÔNICA, MAS TAMBÉM OS NÚMEROS E IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS, HORÁRIOS

De outro norte, a Lei nº 12.850/2013 que "define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal", prevê em seu art. 15, ampla possibilidade do delegado de polícia e o Ministério Público, sem autorização judicial, terem acesso a dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pelas empresas telefônicas (BRASIL, 2013)[8].

No ponto, em 2013, foi proposta ação no STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5063, contra os artigos. 15, 17 e 21 da Lei nº 12.850/2013, no qual, o número de origem é nº 9993639-48.2013.1.00.0000 (BRASIL – STF, 2013), em que o requerente busca inconstitucionalidade formal dos artigos 15 e 17 da Lei 12.850/2013, por violação ao art. 129, VI, da CRFB/88, pois a requisição de informações e documentos pelo Ministério Público deve ser regulamentada por lei complementar.

Também é sustentado a inconstitucionalidade material dos dispositivos, isso porque ofende ao direito fundamental à privacidade previsto no art. 5º, inc. X da CRFB/88, pois permite o "acesso indiscriminado a dados cadastrais, mesmo sem autorização judicial".

Assim, a Associação Nacional das Operadoras Celulares (ACEL), requer:

> A inconstitucionalidade dos artigos 15 e 17 da Lei 12.850/2013, por violação ao art. 129, VI, da Constituição da República, uma vez que a requisição de informações e documentos pelo Ministério Público deve ser regulamentada por lei complementar. Também sustenta inconstitucionalidade material dos dispositivos por ofensa ao direito fundamental à privacidade (art. 5º, X, da Constituição), pois permitiriam "acesso indiscriminado a dados cadastrais, independentemente de autorização judicial", e inconstitucionalidade por arrastamento do art. 21, que tipifica como crime a recusa ou a omissão de dados requisitados por juiz, Ministério Público ou delegado de polícia. Além disso, argumenta que o art. 21 é incompatível com a Constituição, por violar o princípio da proibição do excesso.

Por outro lado, Advocacia-Geral da União sustentou pela improcedência da ADI, dizendo que art. 15 da Lei 12.850/2013 "surge como forma de tornar célere a atividade

DAS CHAMADAS E DURAÇÃO DE CADA UMA DELAS. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA MAS QUE, PARA SER AFASTADA, REQUER FUNDAMENTAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO CIDADÃO CUJO SIGILO FOI AFASTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. INTERESSE PROCESSUAL DA PACIENTE EM OBTER A ORDEM, PARA EVITAR EVENTUAL E FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO AOS DEMAIS DESTINATÁRIOS DA MESMA DECISÃO DE INTERCEPTAÇÃO". – (CONJUR. 2008).

[8] **Nota explicativa:** "Art. 15. O delegado de polícia e o Ministério Público terão acesso, independentemente de autorização judicial, apenas aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito".

investigativa do Estado, o que se justifica pelo interesse público que norteia o combate ao crime organizado". Por vez, ressaltou que os dados referentes à qualificação pessoal, à filiação e ao endereço estão geralmente disponíveis em vários outros registros públicos (BRASIL – STF, 2013).

A Procuradoria Geral da República, emitiu parecer ressaltando que os dados cadastrais previstos no art. 15, diz respeito a disponibilidade de informações relativas a qualificação pessoal, filiação e endereço, sendo dados que órgãos públicos e empresas privadas possuem, "não são tratados, portanto, como informações de cunho estritamente privado e íntimo", "cuja obtenção não fere a intimidade nem a privacidade constitucionalmente asseguradas"[9].

Ainda, é aduzido que não chega ao núcleo essencial de relativizar o direito fundamental a privacidade e por outro lado ainda preserva o interesse público substancial na investigação criminal de maneira eficaz e razoável (BRASIL – STF, 2013).

A ADI nº 5063, ainda não foi julgada e se encontra conclusos ao Relator Ministro Gilmar Mendes (20/07/2022).

Conforme foi observado nas disposições normativas, apenas é possível requisitar dados, sem autorização judicial, pela Polícia e o Ministério Público quando tratar de crimes que envolvam organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013). Nos demais casos criminais, a lei não disciplina o modo de obtenção de dados das ERBs e de bilhetagem.

Contudo, o uso de serviços tecnológicos caloca parcela da privacidade em jogo, o que permite que sejamos observados a tempo todo. Nesse sentido, importante trazermos a reflexão de Zygmund Bauman, pois se "submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria. Ou talvez apenas consintamos em perder a privacidade como preço razoável pelas maravilhas oferecidas em troca" (BAUMAN, 2012, p. 25).

[9] Nota explicativa: **Parecer PGR nº 4.409/2014-AsJConst/SAJ/PGR**. p.24-25. Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 15, 17 e 21 da Lei 12.850/2013. Lei das organizações criminosas. Acesso a dados cadastrais e a registros telefônicos, independentemente de prévia autorização judicial. Criminalização da recusa ou da omissão em fornecer os dados requisitados. Preliminar. Ilegitimidade ativa. Mérito. Ausência de inconstitucionalidade formal por violação à reserva de lei complementar prevista no art. 129, VI, da Constituição da República. Norma de natureza processual penal, compatível com o exercício da competência legislativa da União prevista no art. 22, I, da Constituição. Regulamentação por lei ordinária. Inexistência de incompatibilidade com o art. 5º, XII, da CR, que tutela apenas a comunicação. Relativização proporcional e razoável do direito à privacidade (art. 5º, X, da CR), em razão do interesse público envolvido. Ausência de violação ao princípio da proibição do excesso. Legitimidade do tipo penal, diante de sua ofensividade e à luz da vedação constitucional de proteção deficiente de determinados bens jurídicos. **Parecer pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido.** (BRASIL – STF, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente relato de pesquisa teve como objetivo geral tratar sobre o estudo dos dados das Estações de Rádio Base (ERB) à luz do Direito Fundamental à Privacidade, buscando fazer uma análise científica a partir da proteção constitucional desses dados e a possiblidade da obtenção pela autoridade policial.

Para seguir de norte da pesquisa, teve-se como problema de pesquisa: a quebra de sigilo de dados da Estações de Rádio Base para busca de informações para investigação criminal é constitucional e, em caso positivo, quais os seus limites?

Para responder o problema de pesquisa o artigo passou por três tópicos de desenvolvimento, que são eles a) o tratamento de dados das estações de rádio base e sua contribuição para investigação criminal; b) a proteção constitucional à intimidade e vida privada (privacidade); e c) os dados das estações de rádio base (ERB) e o direito fundamental à privacidade: uma análise científica a partir da proteção constitucional desses dados das estações de rádio base e a possiblidade da obtenção pela autoridade policial.

Nó primeiro tópico foi demonstrado que as Estações de Rádio Base são capazes de obter informações dos usuários que são utilizando o celular próxima à antena telefônica, isso permite que fique armazenado na base de dados as mensagens, ligações e chamadas recebidas pelo usuário, informando conexões entre os números de outros contatos para os quais foram realizadas e recebidas as ligações, apontando com exatidão a data, o horário e o tempo das ligações. Ainda, na pesquisa foi evidenciado que as autoridades policiais obtêm os registros das ERBs e da bilhetagem sem a necessidade de autorização judicial, ou quando são autorizados, a decisão é genérica, sem motivação e não tem nenhuma vinculação com investigação criminal.

No segundo tópico, abordou-se da proteção do direito fundamental à privacidade, tendo em vista que norma constitucional consagrou resguardar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, em seu artigo 5º, inciso X, da CRFB/88.

Por fim, no último tópico, tratou-se da inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas no art. 5º, inc. XII, da CRFB/88, com finalidade de garantir o fundamental a intimidade e a vida privada (privacidade), existindo discussões doutrinária para quebra de sigilo desses dados.

Ficou evidenciado pela doutrina que os dados pessoais, como dados cadastrais, registros de conexão e de acesso, têm proteção modesta. “Eles são informações periféricas, que não correspondem ao conteúdo da comunicação ou da produção intelectual do usuário, sendo a quebra de sigilo menos custosa à privacidade e à intimidade” (MOURA; BARBOSA2021, p.506-507).

Assim afirmam, que em algumas hipóteses, os dados cadastrais podem ser obtidos por autoridades administrativas, não precisando de autorização judicial. Por outro lado, José Afonso da Silva aduz que a quebra de sigilo dos registros de dados não pode ocorrer sem autorização judicial.

No decorrer da pesquisa foi constatado que casos de investigações de organizações criminosa (Lei 12.850/13), é admitido que Autoridade Policial ou Ministério Público faça a solicitação de dados a empresas telefônicas, sem prévia autorização judicial. Nesse ponto, foi constatada ADI nº 5063 que visa a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei 12.850/13, por violar o direito fundamental a privacidade, pois os dados das Estações de Rádio Base estão sendo requisitado sem autorização judicial.

Assim, a hipótese da pesquisa foi confirmada, pois a obtenção de dados de bilhetagem das Estações de Rádio Base para subsidiar investigações criminais é constitucional, desde que precedida de autorização judicial, a fim de respeitar o direito fundamental à privacidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.

ADI 5063 PROCESSO ELETRONICO PÚBLICO. **STF.JUS**. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4494216>. Acesso em: setembro de 2020.

ADI 5063. PROCESSO ELETRONICO PÚBLICO. **PARECER PGR Nº 4.409/2014-AsJConst/SAJ/PGR.** Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=4909662&ext=.pdf>. Acesso em: setembro de 2020.

ANNATEL. **Glossário de Termos da Anatel** Disponível em:<https://www.anatel.gov.br/legislacao/component/fsf/?view=faq&catid=2&faqid=76> Acesso em: julho. de 2020.

BAUMAN, Zygmunt**. Isto Não é Um Diário**. Rio de Janeiro/RJ: ZAHAR, 2012.

BBC NEWS BRASIL. **Brasileiro usa celular por um terço de seu tempo acordado, diz estudo**. Janeiro de 2022. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/geral-59974046#:~:text=Brasileiro%20usa%20celular%20por%20um%20ter%C3%A7o%20de%20seu%20tempo%20acordado%2C%20diz%20estudo,-13%20janeiro%202022&text=Brasileiros%20passaram%20em%202021%20quase,de%20mercado%20digital%20App%20Annie. Acesso em: outubro de 2022.

BITTAR, Carlos Alberto, **Os direitos da personalidade**, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, sem paginação.

BRASIL. CRFB/88, de 5 de out. de 1988. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** – 1988. Brasília, DF, out. 1988.

BRASIL. **LEI Nº 12.850, de 2 de ago. de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. 1988. Brasília, DF, de ago. 2013.

BRASIL. **LEI Nº 9.296, de 24 de jul. de 1996**. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal**. 1996. Brasília, DF, jul. de 1996.

CANOTILHO, J. J. GOMES; MENDES, Gilmar Ferreira; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil** / J. J. Gomes Canotilho...[et al.]. – 2ª ed.– São Paulo: Saraiva/Almedina, 2018, [PDF] sem paginação.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed. Coimbra: Coimbra, 2007.

CONJUR. **Habeas Corpus nº 468.639-9, da Vara de Inquéritos Policiais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.** Disponível em:<https://www.conjur.com.br/dl/hc_468.pdf**.** >. Acesso em: outrubro de 2022

DE CASTRO, Leandro Nunes**. Introdução à mineração de dados**: conceitos básicos, algoritmos e aplicações / Leandro Nunes de Castro, Daniel Gomes Ferrari. – São Paulo: Saraiva, 2016. [Ebook].

Jornal. O Estado do Panará, Caderno de Direito e Justiça, p. 1, de 25.5.1997. Na internet <FortuneCity>, sem indicação de data.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Dados Digitais: interceptação, busca e apreensão e requisição.** p.482 In: WOLKART, Erik Wolkart [et al]. **Direito, processo e tecnologia**. 2ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Dados Digitais: interceptação, busca e apreensão e requisição.** p.482-483 In: WOLKART, Erik Wolkart [et al]. **Direito, processo e tecnologia**. 2ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

MPGO. **Estação Rádio Base - Telefonia Celular.** Disponível em:< http://www.mpgo.mp.br/portal/news/estacao-radio-base-telefonia-celular#.X0gBTMhKjIU> Acesso em: julho. de 2020.

PASOLD, Cesar Luiz**. Metodologia da Pesquisa Jurídica:** teoria e prática / Cesar Luiz Pasold – [15. ed.] Florianópolis: Emais, 2021.

POETA, Vitor Sardagna. **A inteligência artificial e a proteção de dados pessoais:** reflexos do regulamento geral de proteção de dados europeu (RGPD) no âmbito da garantia de direitos fundamentais no direito brasileiro. Dissertação (Mestrado em Acadêmico) - Universidade do Vale do Itajaí/SC. Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, Itajaí/SC. 2020.

RjTV2. **Polícia restreia sinais de celulares para tentar achar assassinos de Marielle**. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da Rosa. **Guia do processo penal estratégico:** de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A. 1ª ed. – Florianópolis [SC]: Emais, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional** / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. [Ebook].

SILVA, José Afonso da Silva, **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Jose Afonso. **Comentário contextual à constituição**. 4. ed. rev. Atual. E ampl. – Malheiros Editores Ltda: São Paulo. 2007.

STF. 2010. **STF nega quebra de sigilo bancário de empresa pelo Fisco sem ordem judicial**. **STF.JUS**. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168193>. Acesso em; mar. de 2020.

STF.JUS. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2129315>. Acesso em: junho. 2020.

TECHTUDO. **Como funciona a tecnologia Wireless**. Disponível em: https://www.techtudo.com.br/noticias/2012/04/como-funciona-tecnologia-wireless.ghtml. Acesso em: outubro de 2022.